



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, REALIZADA EM TRÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO, como adiante se segue:

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e vinte minutos, foi aberta a décima primeira sessão de julgamento presencial do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador João Leite de Arruda Alencar, Vice-Presidente, e com a participação dos(as) Exmos(as) Srs(as) Desembargadores(as) Antônio Aduardo Alcoforado Catão, Vanda Maria Ferreira Lustosa, Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto, Anne Helena Fischer Inojosa, Laerte Neves de Souza e Jasiel Ivo, bem como a presença da Exm^a. Sra. Procuradora Adir de Abreu. Ausente o Exmo. Sr. Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, Presidente, por motivo de gozo de férias. O Exmo. Sr. Desembargador João Leite de Arruda Alencar, Vice-Presidente, presidiu a sessão, porém não participou deste julgamento, nos termos dos artigos 12 e 94, §3º do Regimento Interno. Constatado o quorum regimental, declarou aberta a sessão e em seguida, diante da ausência de registros de correções a fazer pelos membros desta Egrégia Corte, foi aprovada a Ata da 10ª sessão presencial realizada em dezenove de junho de 2024, sem ressalvas. Ato contínuo, obedecendo a Pauta para julgamento dos Processos Eletrônicos disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 19ª Região nº. 3.998/2024, em 21/6/2024, às fls. 14/18, e publicação em 25/6/2024, consoante disposto no Ato GP/TRT19 nº 34, de 30 de março de 2020, **passou-se ao julgamento dos processos constantes da Sala do Plenário Presencial, iniciando com os processos que contém pedido de preferência no julgamento, nos termos do art. 82, I, a seguir relacionados: Ordem: 12 Processo Nº AR-0000286-85.2024.5.19.0000 Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO. Decisão:** por unanimidade, julgar procedente o pedido da presente ação rescisória, para afastar o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, em relação à demanda de n.º 0001642-59.2017.5.19.0001, por incompetência absoluta desta Justiça especializada, em razão do disposto no inciso II do Art. 337 do CPC, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal Comum para apreciação da lide, via malote digital, conforme prevê o art. 64, § 3º, do CPC. O Exmº Sr. Desembargador Relator reconsiderou seu voto proferido anteriormente. **Ordem: 15 Processo Nº MSCiv-0002011-12.2024.5.19.0000 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA; Revisor LAERTE NEVES DE SOUZA Decisão:** após o voto da Exm^a Sr^a Desembargadora Relatora que, confirmando a decisão liminar, **CONCEDIA A SEGURANÇA** para manter a decisão que cassou a ordem de bloqueio das contas bancárias da impetrante e determinou a devolução de eventuais valores já constrictos. Custas, pela União, no importe de R\$ 62,66 (sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), calculadas sobre o valor da causa, R\$ 3.133,20 (três mil, cento e trinta e três reais e vinte centavos), isenta, nos termos do artigo 790-A da CLT. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, e após os votos do Exmº Sr. Desembargador Revisor, da Exm^a Sr^a Desembargadora Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto e do Exmº Sr. Desembargador Jasiel Ivo que concediam parcialmente a segurança para manter a decisão que cassou a ordem de bloqueio das contas bancárias da impetrante, mantendo a constrição dos valores já bloqueados; **por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder prorrogação de vista à Exm^a Sr^a Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa.** O Exmº Sr. Desembargador Antônio Aduardo Alcoforado Catão reservou-se para votar posteriormente. **Ordem: 1 Processo Nº AR-0000041-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

50.2019.5.19.0000 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA Decisão: por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento da ação, formulada pelo réu em contestação, e julgar parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC para desconstituir a decisão proferida nos autos da ação nº 0001478-47.2015.5.19.0007, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na referida ação trabalhista. Quanto à pretensão de devolução de valores eventualmente pagos, antes da determinação de suspensão da presente ação, rejeita-se a pretensão da autora, uma vez que se trata de valores recebidos de boa-fé pelo reclamante, ora réu. Concedem-se ao réu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedido nos autos principais. Determina-se a devolução dos valores atinentes ao depósito prévio à autora, bem como a retirada, de imediato, da obrigação (pagamento das diferenças salariais de complementação da RMNR), porventura implantada em folha de pagamento do obreiro, ora réu. Honorários de sucumbência em favor da autora, ora fixados no percentual de 5% do valor da causa, salientando, contudo, que a referida verba não pode ser executada através de créditos obtidos judicialmente e deve se manter sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos posteriores ao trânsito em julgado, durante os quais somente poderá ser executada se o credor demonstrar no feito que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte ré, bem como salientando que, caso o credor não se desincumba de tal ônus, transcorrido o prazo de dois anos, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte ré se extinguirão. Custas pelo réu, no valor de R\$ 894,53, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 44.726,84), mas dispensadas tendo em vista o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, vencidas as Exm^{as}. Sr^{as}. Desembargadoras Vanda Maria Ferreira Lustosa, que julgava improcedentes os pedidos formulados na rescisória, e Anne Helena Fischer Inojosa, que não concedia os benefícios da justiça gratuita para o réu condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa. **Ordem: 2 Processo Nº AR-0000053-64.2019.5.19.0000 Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR. Decisão:** por maioria, admitir e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada na RT 0010156-16.2013.5.19.0009 e, no juízo rescisório, julgá-la improcedente. Rejeita-se a pretensão da autora de devolução de valores eventualmente pagos a título de complemento de RMNR, haja vista tratar-se de valores recebidos de boa-fé pelos reclamantes, ora réus, aos quais se concede os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração constante das procurações (Id. c330ce6 e seguintes; Id. 21f2f2f da reclamação trabalhista quanto ao réu Wellington Ramos Moura, na forma do art. 790, §3º, da CLT). Custas pelos réus, no valor de R\$784,39, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, mas dispensadas tendo em vista o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita. Os valores atinentes ao depósito prévio deverão ser devolvidos à autora. Honorários de sucumbência em favor da autora, ora fixados no percentual de 5% do valor da causa, salientando, contudo, que a referida verba não pode ser executada através de créditos obtidos judicialmente e deve se manter sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos posteriores ao trânsito em julgado, durante os quais somente poderá ser executada se o credor demonstrar no feito que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte ré, bem como salientando que, caso o credor não se desincumba de tal ônus, transcorrido o prazo de dois anos, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte ré se extinguirão. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, vencida a Exm^a Sr^a Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa que julgava improcedentes os pedidos formulados na rescisória **Ordem: 3 Processo Nº AR-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

0000066-97.2018.5.19.0000 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Decisão: por maioria, conhecer e julgar parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC para desconstituir a decisão proferida nos autos da ação nº 0000547-06.2013.5.19.0010, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na referida ação trabalhista. Quanto à pretensão de devolução de valores eventualmente pagos, antes da determinação de suspensão da presente ação, rejeita-se a pretensão da autora, uma vez que se trata de valores recebidos de boa-fé pelos reclamantes, ora réus. Concedem-se aos réus os benefícios da justiça gratuita, assim como concedido nos autos principais. Determina-se a devolução dos valores atinentes ao depósito prévio à autora, bem como a retirada, de imediato, da obrigação (pagamento das diferenças salariais de complementação da RMNR), porventura implantada em folha de pagamento dos obreiros, ora réus. Custas pelos réus, no valor de R\$ 801,33, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 40.066,88), mas dispensadas tendo em vista o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, vencidas as Exm^{as}. Sr^{as}. Desembargadoras Vanda Maria Ferreira Lustosa, que julgava improcedentes os pedidos formulados na rescisória, e Anne Helena Fischer Inojosa, que não concedia os benefícios da justiça gratuita para o réu condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa. **Ordem: 4 Processo Nº MSCiv-0000180-60.2023.5.19.0000 Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO. Decisão:** por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 5 Processo Nº AR-0000237-54.2018.5.19.0000 Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR. Decisão:** por maioria, admitir e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada na RT 0000389-17.2014.5.19.0009 e, no juízo rescisório, julgá-la improcedente. Rejeita-se a pretensão da autora de devolução de valores eventualmente pagos a título de complemento de RMNR, haja vista tratar-se de valores recebidos de boa-fé pelo reclamante, ora réu, ao qual se concede os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração constante da procuração (Id. 62e5878). Custas pelo réu, no valor de R\$749,18, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, mas dispensadas tendo em vista o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita. Os valores atinentes ao depósito prévio deverão ser devolvidos à autora. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, vencida a Exm^a Sr^a Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa que julgava improcedentes os pedidos formulados na rescisória. **Ordem: 6 Processo Nº AR-0000268-40.2019.5.19.0000 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. Decisão:** por maioria, conhecer e, no mérito, julgar parcialmente PROCEDENTE o presente pleito rescisório, para, nos termos do artigo 966, inciso V, do CPC, desconstituir a decisão proferida na ATOrd 0001538-62.2011.5.19.0006, julgando-se improcedente a citada reclamação trabalhista. No tocante ao pedido de devolução dos valores pagos, entende-se que os valores só podem ser devolvidos se pagos após a decisão do STF que determinou o sobrestamento dos processos. Assim, indefiro o pedido de restituição, salvo se o pagamento foi posterior à decisão do STF que determinou o sobrestamento. Custas pelo réu no percentual de 2% sobre o valor da causa, mas dispensadas. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, vencidas as Exm^{as} Sr^{as} Desembargadoras Relatora, que ainda condenava o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, e Vanda Maria Ferreira Lustosa, que julgava improcedentes os pedidos formulados na rescisória. **Ordem: 7 Processo Nº AR-0000287-80.2018.5.19.0000 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. Decisão:** por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

maioria, conhecer e, no mérito, julgar parcialmente procedente o presente pleito rescisório, para, nos termos do artigo 966, inciso V, do CPC, desconstituir a decisão proferida na ATOOrd 0001538-62.2011.5.19.0006, julgando-se improcedente a citada reclamação trabalhista. No tocante ao pedido de devolução dos valores pagos, entende-se que os valores só podem ser devolvidos se pagos após a decisão do STF que determinou o sobrestamento dos processos. Assim indefiro o pedido de restituição, salvo se o pagamento foi posterior à decisão do STF que determinou o sobrestamento. Custas pelo réu no percentual de 2% sobre o valor da causa. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, vencidas as Exm^{as} Sr^{as} Desembargadoras Relatora, que ainda condenava o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, e Vanda Maria Ferreira Lustosa, que julgava improcedentes os pedidos formulados na rescisória. **Ordem: 8 Processo Nº AR-0000290-35.2018.5.19.0000 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Decisão:** por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento da ação, formulada pelos réus em contestação, e julgar parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC para desconstituir a decisão proferida nos autos da ação nº 0000115-77.2014.5.19.0001, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na referida ação trabalhista. Quanto à pretensão de devolução de valores eventualmente pagos, antes da determinação de suspensão da presente ação, rejeita-se a pretensão da autora, uma vez que se trata de valores recebidos de boa-fé pelos reclamantes, ora réus. Concedem-se aos réus os benefícios da justiça gratuita, assim como concedido nos autos principais. Os valores atinentes ao depósito prévio deverão ser devolvidos à autora. Determina-se a retirada, de imediato, da obrigação (pagamento das diferenças salariais de complementação da RMNR), porventura implantada em folha de pagamento do obreiro, ora réu. Custas pelos réus, no valor de R\$ 1.250,31, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 62.515,59), mas dispensadas tendo em vista o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, vencidas as Exm^{as}. Sr^{as}. Desembargadoras Vanda Maria Ferreira Lustosa, que julgava improcedentes os pedidos formulados na rescisória, e Anne Helena Fischer Inojosa, que não concedia os benefícios da justiça gratuita para o réu condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa. **Ordem: 9 Processo Nº MSCiv-0000580-40.2024.5.19.0000 Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR; Revisor VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Decisão:** por unanimidade, DENEGAR a segurança pleiteada pelo impetrante. Custas processuais fixadas em 2% sobre o valor dado à causa na inicial, a cargo do impetrante, porém dispensadas em razão do ínfimo valor. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 10 Processo Nº CCCiv-0000667-93.2024.5.19.0000 Relator ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO. Decisão:** por unanimidade, conhecer e resolver o conflito negativo de competência estabelecido entre a 1ª e a 4ª Varas do Trabalho de Maceió, para firmar a competência da 4ª Vara do Trabalho de Maceió para apreciar e julgar a ação anulatória autuada sob n.º 0001383-54.2023.5.19.0001. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 11 Processo Nº MSCiv-0000673-03.2024.5.19.0000 Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR; Revisor VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Decisão:** por unanimidade, DENEGAR a segurança pleiteada pelo impetrante. Custas processuais fixadas em R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, a cargo do impetrante, porém dispensadas em razão do ínfimo valor. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 13 Processo Nº MSCiv-0001108-74.2024.5.19.0000. Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR. Revisor**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA. Decisão: por unanimidade, admitir o remédio heroico e, no mérito, **CONCEDER EM PARTE** a segurança postulada para determinar que os Juízos das 1ª e 2ª Varas do Trabalho de São Miguel dos Campos se abstenham, até ulterior deliberação, de expedir novas requisições de pequeno valor (RPVs) para pagamento de débitos judiciais do Município de Anadia, devendo, ainda, devolver ao impetrante os valores porventura já sequestrados e não pagos aos exequentes. Custas dispensadas. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 14 Processo Nº MSCiv-0001194-45.2024.5.19.0000 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA Revisor LAERTE NEVES DE SOUZA. Decisão:** após o voto da Exmª Srª Desembargadora Relatora que, confirmando a decisão liminar, **CONCEDIA A SEGURANÇA** para manter a decisão que cassou a ordem de bloqueio das contas bancárias do impetrante e determinou a devolução de eventuais valores já constrictos, bem como determinou o levantamento das restrições incluídas através do RENAJUD em quaisquer veículos do impetrante. Custas, pela União, no importe de R\$ 171,48 (cento e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), calculadas sobre o valor da causa, R\$ 8.574,43 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), isenta, nos termos do artigo 790-A da CLT. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, e após o voto do Exmº Sr. Desembargador Revisor que concedia parcialmente a segurança para manter a decisão que cassou a ordem de bloqueio das contas bancárias do impetrante, mantendo a constrição dos valores já bloqueados; **por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder prorrogação de vista à Exmª Srª Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa.** Os Exmºs (a) Srs. (a) Desembargador Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, Desembargadora Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto e Desembargador Jasiel Ivo reservaram-se para votar posteriormente. **Ordem: 16 Processo Nº 0001185-83.2024.5.19.0000 (Ag. Reg.) Relatora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, e manter, pois, a decisão atacada, em todos os seus termos. Devendo ainda, aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a favor da parte contrária nos autos da reclamação trabalhista que originou a presente ação, nos termos do art. 213, §8º, do Regimento Interno e art. 1021, § 4º, do CPC. Não havendo mais processos, a sessão presencial foi encerrada às dez horas, cuja ata lavrei, nos termos do PROAD nº 2505/2023, para constar e, achada conforme, será assinada por mim _____ Adalgisa Jatubá Paraizo de Carvalho, Secretária do Tribunal Peno Substituta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO